

DIREITO DAS SUCESSÕES

2.º Ano – Turma A (Dia) – Exame de Coincidência

Professor Doutor Luís Menezes Leitão

26 de junho de 2015

Duração da prova: 90 minutos

GRELHA DE CORREÇÃO

- A morte de A desencadeia a abertura da sucessão legitimária, contratual, testamentária e legítima (artigo 2026.º do CC).
- A abertura da sucessão dá-se com a morte de A (artigo 2031.º do CC), sendo chamados os seus sucessíveis, desde que reúnam os pressupostos da vocação de acordo com o disposto no artigo 2032.º e 2033.º do CC.
- **Sucessão legitimária:**
 - Cálculo do valor total da herança (artigo 2162.º CC). VTH = 180.000€ (133.000€ (R) + 77.000€ (D) - 30.000€ (P)).
 - Chamamento dos herdeiros legitimários: cônjuge e descendentes (artigos 2157.º, 2133.º, n.º 1, al. a), 2134.º, 2135.º e 2136.º, todos do Código Civil).
 - Cálculo da legítima objetiva (artigo 2159.º, n.º1, CC); regra da divisão por cabeça (artigos 2136.º CC).
 - Análise da existência de vocações indiretas na sucessão legal: D repudiou a herança de seu pai (artigos 2062.º e 2063.º do CC). O repúdio traduz-se numa situação de não querer aceitar a herança que origina vocações indiretas (artigo 2039.º, 2040.º, 2042.º e 2044.º do CC). Apenas os descendentes de D beneficiam de direito de representação e não o seu marido (artigo 2042.º do CC). A deserdação de G por D é inexistente, tendo em conta que não foi invocada nenhuma das causas previstas no artigo 2166.º, o que significa que a mesma não tem de ser impugnada. De qualquer forma, ainda que tivesse sido validamente deserdaada, G poderia representar D na sucessão de A (artigo 2043.º do CC).
 - Em 1983, A doou o bem X6000 a B. A imputação da doação recebida pelo cônjuge no mapa de partilha pressupõe tomada de posição pelo aluno sobre a matéria. Admite-se a imputação na quota indisponível, na esteira do

defendido pelos Professores Jorge Duarte Pinheiro e Pamplona Corte Real, com a indicação dos seguintes elementos: 1) o cônjuge já está avantajado dentro do sistema sucessório, devendo evitar-se o seu avantajamento excessivo; 2) deve preservar-se a quota disponível; 3) consideração das doações a herdeiros legitimários como uma antecipação da herança. Neste entendimento pugna-se por uma interpretação restritiva do disposto no artigo 2114.º, n.º1, do CC (no sentido da sua leitura conjugada com o preceito que o antecede e que leva a concluir que a norma se refere apenas àquelas doações em vida que não estão sujeitas à colação pela existência de dispensa).

- Admite-se, igualmente, a imputação do valor da doação na quota disponível, posição adotada no curso. A posição de favorecimento do cônjuge resulta de uma opção do legislador, sustenta-se, com base no artigo 2114, n.º 1, do CC, que a imputação deve ser feita na quota disponível. Poderia ser feita referência à posição defendida por Oliveira Ascensão que sustenta a submissão do cônjuge à colação, atendendo ao elemento histórico da interpretação. Considera-se erro grave a invocação do artigo 2107.º do CC para sustentar a não submissão do cônjuge à colação, uma vez que este preceito vem esclarecer o regime aplicável à imputação das doações recebidas pelo cônjuge do descendente e não pelo cônjuge do autor da sucessão. De qualquer forma, o aluno deveria problematizar a questão.
- Em 1985 A doou o bem Y39000 C. Não houve dispensa de colação, preenchimento do âmbito objetivo e subjetivo de aplicação do instituto (artigos 2104.º, 2105.º, 2110.º e 2113.º *a contrario*, todos do CC). A doação é imputada na legítima subjetiva e o excesso na quota disponível, havendo lugar a igualação (artigo 2108.º CC).
- Doação de A ao seu filho E (bem N32000): Não houve dispensa de colação, preenchimento do âmbito objetivo e subjetivo de aplicação do instituto (artigo 2104.º, 2105.º, 2110.º e 2113.º *a contrario*, todos do CC). A doação é imputada na legítima subjetiva e o excesso na quota disponível, havendo lugar a igualação (artigo 2108.º CC).

- **Sucessão contratual**

- A *doou por morte* a B o seu bem Z1000 em substituição da legítima. Embora este legado em substituição da legítima (artigo 2165.º do CC) tenha sido efetuado em convenção antenupcial, o mesmo consubstancia um pacto sucessório renunciativo, nulo (artigo 286.º) nos termos do artigo artigo 2028.º, de acordo com a posição assumida pela regência.
- **Sucessão testamentária**
 - Capacidade, validade do testamento: artigos 2188.º, 2189.º e 2205.º do CC. Interpretação das disposições testamentárias 2187.º CC
 - Análise das disposições testamentárias:
 - Deixa n.º 1 – disposição testamentária de carácter pessoal, admitida nos termos do artigo 2179.º, n.º 2
 - Deixa n.º 2 (DTL- 2030.º CC) Legado por conta da legítima (artigo 2163.º do CC a contrario). A deixa é válida, porém, este legado caduca, visto que o seu objecto ficou totalmente destruído. Trata-se de uma situação de caducidade que não se encontra prevista na enumeração exemplificativa do artigo 2317.º
 - Deixa n.º 3 (DTL- 2030.º CC). Pré-legado, previsto no artigo 2264.º do CC, totalmente imputado na quota disponível, trata-se de um verdadeiro benefício a favor do herdeiro legitimário.
 - Deixa n.º 4 (DTL- 2030.º CC). Nomeação de F como legatária e nomeação de um substituto a título de fiduciário (possível nos termos do artigo 2284.º *in fine*), caso F não queira aceitar. F foi declarada indigna na sequência de ação judicial intentada para o efeito. A indignidade neste caso também faz despoletar a substituição directa, nos termos do artigo 2281.º, n.º 2 CC, embora se trate de uma caso de “não poder aceitar”. A substituição fideicomissária (artigo 2286º CC) também pode ter por objecto um legado (artigo 2296.º do CC). Devido à pré-morte do fideicomissário (T), a substituição fideicomissária fica sem efeito e a titularidade dos bens considera-se adquirida definitivamente pelo fiduciário (X) desde a morte do testador (artigo 2293.º, n.º 2 do CC).
 - Deixa n.º 5 (DTL 2030.º CC). Trata-se de uma deixa nula, na medida em que atenta contra o carácter pessoal do testamento (artigo 2182.º, n.º 1 CC) não

se encontrando abrangida por nenhuma das exceções admitidas pela nossa lei (artigo 2182.º, n.º 2).

○

- **Sucessão legítima**

Não tendo o autor da sucessão disposto da totalidade dos seus bens, abre-se a sucessão legítima, tendo a distribuição da QDL de obedecer aos métodos que permitem proceder à igualação, uma vez que alguns dos herdeiros legitimários receberam doações em vida de A, não dispensadas de colação.

- Chamamento dos herdeiros legítimos: cônjuge e descendentes (artigos 2133.º, n.º 1, al. a), 2134.º, 2135.º CC).

Mapa da Partilha ¹

| | QI 120.000 | QD 60.000 |
|----------|---|--|
| B | 30 000 | 6 000 (DV) + 12 250 (SL) |
| C | 30 000 (DV, sujeita à colação, até ao limite) | 9 000 (DV-excesso) + 3250 (SL) |
| G | 30 000 | 9000 (igualação absoluta) + 3250 (SL) |
| E | 30 000 (DV, sujeita à colação, até ao limite) | 2000 (DV-excesso) + 2000 (DTL) + 7000 (igualação absoluta) + 3250 (SL) |
| X | | 3000 (DTL) |

1 Considerou-se igualmente certa a resolução efetuada por aqueles alunos que decidiram, de forma fundamentada, imputar a doação recebida por B na sua quota disponível. Daí decorre, naturalmente, uma alteração do valor da Quota Disponível Livre, o que determina a apresentação de valores de cálculo diferentes. Porém, a opção seguida não influencia as operações exigidas, pois em ambos os casos é possível a igualação absoluta.

No que se refere à concretização das operações de igualação (segunda fase da colação), o aluno deveria explicitar de forma fundamentada o método que utiliza de entre o método da quota hereditária ou método da tentativa. De acordo com o método da tentativa dever-se-ia atribuir a cada um dos herdeiros legitimários prejudicados o valor correspondente ao excesso da maior doação em vida imputada na QD

(não esquecer que não estando o cônjuge sujeito à colação este é um beneficiário reflexo daquela). Segundo o método da quota hereditária dever-se-ia apurar o valor da QH de cada herdeiro legitimário, sendo que a QH é igual ao valor da legítima subjetiva somado ao valor da herança legítima fictícia (para o cálculo desta apura-se o valor da a Quota disponível livre - que é igual ao valor da QD subtraídas as liberalidades em vida ou *mortis causa* imputadas - ao qual é somado o valor das doações sujeitas a colação imputadas na QD a dividir pelo número de herdeiros).